



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 249, de 2007

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir o empregado doméstico em benefícios da Previdência Social.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Sandes Júnior, altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estender determinados direitos previdenciários dos empregados e trabalhadores avulsos aos empregados domésticos.

Dessa forma, o projeto propõe:

- a) concessão do auxílio-acidente e do salário-família aos empregados domésticos;
- b) garantia à empregada doméstica do recebimento do salário-maternidade equivalente à sua remuneração integral;
- c) cálculo do período de carência do empregado doméstico considerando as contribuições referentes ao período a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social;
- d) cálculo da renda mensal do benefício do empregado doméstico considerando os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e aplicação das penalidades cabíveis.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi parcialmente aprovada com Substitutivo, que estendeu ao



empregado doméstico as regras da contagem do período de carência e do cálculo do valor da renda mensal do benefício, aplicáveis ao empregado e ao trabalhador avulso .

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 249, de 2007.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Analisaremos a seguir os dispositivos do projeto de lei que, por sua natureza, trazem implicações orçamentárias e financeiras à União.

O projeto de lei inclui os empregados domésticos como beneficiários do auxílio-acidente e do salário-família, bem como assegura a estes o recebimento do salário manutenção equivalente à sua remuneração integral. Tendo em vista que o regramento atual não contém tais previsões, a aprovação do projeto de lei certamente afetará as contas públicas.

No que se refere ao salário-maternidade e de acordo com a legislação atual, referido benefício corresponde à totalidade do último salário-de-contribuição do empregado doméstico¹, observados os limites

¹ Inciso I, do art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.



mínimo e máximo do salário de contribuição para a Previdência Social. Logo empregados domésticos que recebem além do teto previdenciário têm a contribuição limitada a esse teto, que atualmente é de R\$ 3.691,74.

Conclui-se então que alteração do projeto de lei tem como implicação o aumento das despesas previdenciárias devido à obrigatoriedade de pagamento do auxílio-acidente e salário-família ao empregado doméstico, atualmente não contemplado pela legislação, bem como à possibilidade de aumento do salário-maternidade, uma vez que este não estará limitado ao teto previdenciário.

Nesses casos, tanto o art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), quanto o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) determinam, em síntese, que os projetos de lei, decretos legislativos e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em sentido semelhante, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se inserem as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham o projeto. Portanto, ele deve ser considerado inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Vamos à análise do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

À semelhança do projeto de lei, o Substitutivo altera o art. 27 da Lei nº 8.213/91, para considerar no cômputo do período de carência do empregado doméstico as contribuições referentes ao período a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Além disso, ainda altera o art. 34 da referida Lei, para considerar no cômputo da renda mensal do benefício do empregado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

doméstico, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Ambas as alterações igualam o tratamento dado ao empregado e trabalhador avulso ao empregado doméstico, sem deixar de exigir a contribuição previdenciária. Desse modo, opinamos pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 249, DE 2007, E PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLA**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado PEPE VARGAS